



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000335814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0014191-70.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIO CESAR BATISTA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo acusado Julio César Batista Silva, o que se faz para, mantida sua condenação original, reduzir as penas individuais, totais, definitivas e já concursivas aplicadas para três (3) anos de reclusão, se o caso a serem cumpridas no regime prisional aberto, acrescidas do pagamento de vinte (20) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, ficando as penas privativas de liberdade substituídas por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, e por prestação pecuniária em favor de entidade assistencial, no montante de um (1) salário mínimo, e tudo na forma a ser oportunamente melhor especificada pelo Juízo da execução penal, mantida, no mais, a sentença de primeira instância, observado o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de março de 2025

SÉRGIO MAZINA MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 0014191-70.2018.8.26.0050

Comarca e Vara: São Paulo - 11ª Vara Criminal

Apelante: Júlio César Batista Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 25342

Apelação criminal. Receptação. Dolo. Veículo automotor. Aquele que é surpreendido na posse de um veículo automotor de origem ilícita, apresentando CRLV com numeração do espelho também produto de roubo e falsidade de dados inseridos, demonstra nitidamente plena ciência da origem ilícita do veículo, sem contar a ausência de uma explicação verossímil e minimamente consistente sobre a origem do bem que tem em suas mãos. Na cultura comum do povo, a condução ou posse de veículos automotores em via pública é ato que demonstra assenhoramento e riqueza. Mas todos também sabem que é conduta que não prescinde de porte de documento lícito de propriedade do carro. Explicações puramente evasivas — como afirmar aleatoriamente que o carro teria sido adquirido recentemente, apresentando versões diversas — caracterizam, nesse contexto, indicação segura do dolo direto que anima o agente a respeito da origem criminosa do veículo, origem esta que ele procura, com suas respostas cínicas, avulsas e incertas, inequivocamente esconder. Nunca é demais frisar que o dolo, posto que elemento típico puramente anímico e interno, em todo qualquer delito somente pode ser afirmado, ou infirmado, pelas circunstâncias com que a conduta concretamente se revela ao mundo exterior. Tal, por excelência, é o caso do receptador de veículos automotores que, estando no interior do bem na via pública, ao ser surpreendido por policiais busca então subtrair-se à ação da justiça criminal com versões frágeis, pueris e jamais comprovadas sobre os descaminhos com que o veículo chegou até suas mãos.

Dá-se provimento parcial ao recurso para reduzir a pena, alterar o eventual regime inicial e substituir por penas restritivas de direitos.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo acusado **Júlio César Batista Silva** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 180, *caput* e do artigo 304 c.c. artigo 297, todos do Código Penal, aplicou-lhe a pena total e definitiva de três (3) anos e seis (6) meses de reclusão, mais pagamento de vinte e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dois (22) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, a ser inicialmente cumprida no regime prisional semiaberto, concedido o apelo em liberdade.

O apelante sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão, ante a insuficiência probatória quanto ao delito do uso de falso documento público e, quanto ao delito de receptação postula a desclassificação para receptação culposa, eis que não tinha ciência da origem ilícita do bem. Sucessivamente, requer o afastamento da agravante da reincidência; a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 331-343).

O recurso foi devidamente recebido e processado, manifestando-se o Ministério Público, nas duas instâncias, pelo não provimento (fls. 349-352 e 364-372).

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso.

Consta da denúncia que o acusado foi preso em flagrante delito pois, entre 24 de outubro de 2017 e 20 de fevereiro de 2018, em local incerto, mas nesta cidade e Comarca da Capital, Júlio recebeu, em proveito próprio, o veículo *VW/Fox*, placas *FLW3386*, porém ostentando placas *FLR3649*, pertencente à vítima *Jackeline Luiza Medina Souza*, que sabia ser produto de crime anterior, bem como fez uso de documento público materialmente falso, isto é, apresentou aos policiais um Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo sabidamente falso (auto de exibição/apreensão de fls. 13 e fotografia de fl. 14). Segundo apurado, Júlio estava na posse do veículo objeto do roubo que constava com placa, motor e vidro com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

numerações adulteradas, tendo apresentado documento de licenciamento falso. Após, abordagem e verificação do documento, constatou-se que era falso.

Bem fundamentada a condenação do apelante por receptação dolosa e simples, bem como uso de documento falso.

A existência material dos fatos está devidamente documentada nos autos (fls. 8-10, 12-14, além do Boletim de Ocorrência do roubo do veículo de fls. 50-52 e laudos do veículo de fls. 55-58, 85-91), vindo também confirmada pela prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria, ora formulada em desfavor do apelante, demonstrada pelos depoimentos das testemunhas *Jocilei* e *Giancarlo*, policiais militares responsáveis pela abordagem; de *José Menezes*, nome constante no documento apresentado pelo réu e de *Jackeline*, vítima do roubo do veículo, pese o acusado tenha negado que tinha ciência da origem ilícita ou que soubesse da falsidade do documento público apresentado aos policiais militares.

Na fase policial (fls. 6 e 10), o acusado apresentou inicialmente uma versão aos policiais de que teria adquirido o veículo de uma pessoa de prenome *Alexandre* por um sítio eletrônico de anúncios na *internet*, pelo valor de R\$ 9.000,00. Posteriormente, modificou sua versão, agora dizendo que teria adquirido o veículo de um indivíduo vizinho de prenome *José Junior* pelo valor de R\$ 30.000,00, sendo uma parcela de R\$ 15.000,00 e o valor restante dividido em 15 parcelas de R\$ 1.000,00., além de não saber a origem ilícita do bem e justificando ter dado a primeira versão por *nervosismo*. Em Juízo

(mídia digital), deu a versão de que teria adquirido o veículo de um indivíduo que conheceu em uma festa e que o documento do veículo seria regularizado somente quando realizasse o pagamento total da dívida, eis que não sabia a origem ilícita do bem e, por fim, que não teria relatado sobre pagamento de R\$ 9.000,00 aos policiais militares.

Todavia, as três versões reciprocamente conflitantes, além da ausência de maiores informações sobre o paradeiro do suposto vizinho de prenome *José Junior*, não exime a responsabilidade do acusado, na medida em que é notória a necessidade de documentação idônea quando da compra de veículo automotor — coisa de conhecimento comum e popular —, ainda mais quando adquirido por valor bem abaixo ao de mercado, além do que após apresentar documento também com indícios de falsificação.

Aliás, é óbvio que aquele que é surpreendido na posse de um veículo automotor de origem ilícita, apresentando CRLV com numeração do *espelho* também produto de roubo e falsidade de dados inseridos, demonstra nitidamente que tinha sim plena ciência da origem ilícita do veículo, sem contar a ausência de uma explicação verossímil e minimamente consistente sobre a origem do bem que tem em suas mãos. Na cultura comum do povo, a condução ou posse de veículos automotores em via pública é ato que demonstra assenhoramento e riqueza. Mas todos também sabem que é conduta que não prescinde de porte de documento lícito de propriedade do carro. Explicações puramente evasivas —como afirmar aleatoriamente que o carro teria sido adquirido recentemente, apresentando versões diversas entre si, todas não comprovadas — caracterizam, nesse contexto, indicação segura do dolo direto que anima o agente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

respeito da origem criminosa do veículo, origem esta que ele procura, com suas respostas cínicas, avulsas e incertas, inequivocamente esconder. Nunca é demais frisar que o dolo, posto que elemento típico puramente anímico e interno, em todo qualquer delito somente pode ser afirmado, ou infirmado, pelas circunstâncias com que a conduta concretamente se revela ao mundo exterior. Tal, por excelência, é o caso do receptador de veículos automotores que, estando com o bem na via pública, ao ser surpreendido por policiais busca então subtrair-se à ação da justiça criminal com versões frágeis, pueris e jamais comprovadas sobre os descaminhos com que o veículo chegou até suas mãos.

Logo, não se há de falar em desclassificação para ilícito menos veemente, como quer a Defesa.

Outrossim, quanto ao uso de documento falso, inviável qualquer alegação de insuficiência probatória, na medida em que o nome constante no documento apresentado aos policiais, isto é, José Menezes Vieira Júnior, verdadeiro proprietário do veículo *WV Fox*, placa *FLR 3649/Praia Grande*, que se constatou ter sido *clonado*, eis que estava em seu poder e nunca o teria emprestado para ninguém.

Também não se pode olvidar o depoimento dos policiais militares que, em patrulhamento de rotina, realizaram a abordagem do veículo, ocasião em que Júlio relatou ter adquirido o veículo há um mês na cidade de Praia Grande pela quantia de R\$ 9.000,00, sem apresentar qualquer documentação da transação, versão posteriormente modificada pelo próprio réu.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor desses ilícitos.

As penas e o regime foram, acertadamente, fixados.

Na primeira fase da dosimetria, o Juízo de origem fixou as penas-base no mínimo legal, qual seja, em um (1) ano de reclusão pelo crime de receptação, mais pagamento de dez (10) dias-multa e de dois (2) anos de reclusão pelo uso de documento público falso, acrescida de dez (10) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, as penas foram majoradas em um sexto (1/6), sob o argumento reincidência e à vista da notícia de condenação proferida nos autos nº 0013209-66.2012 (fls.199-204 e 205-206), restando as penas definitivamente fixadas em um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, acrescida do pagamento de onze (11) dias-multa e de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, mais pagamento de onze (11) dias-multa respectivamente, diante da ausência de diminuição ou aumento de pena na terceira fase.

Ocorre que os autos não documentam o trânsito em julgado para a Defesa nessa condenação proferida nos autos 0013209-66.2012, senão tão somente aquele proferido para a Acusação. Assim, e nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, assim como sob o império do artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, realmente não é possível dizer o réu tecnicamente reincidente à vista da documentação aqui produzida pelo Ministério Público em seu desfavor, senão primário.

Logo, na segunda etapa da quantificação trifásica, as penas-base permanecem nos patamares mínimos antes estabelecidos, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mesmo afinal ocorrendo, em sequência, também na terceira etapa, já por ausência de causas de diminuição ou aumento.

Aplicado o concurso material, posto produzidos os ilícitos por condutas distintas, ficam as penas totais e definitivas fixadas em três (3) anos de reclusão, acrescidas do pagamento de vinte dias-multa, no piso legal.

No caso, cuidando-se de dois crimes cometidos sem violência ou grave ameaça e não suportando juízos de notável e mais admirável censurabilidade, tem-se como tecnicamente admissível e cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, ainda que recomendável, concretamente e pela duplicidade de infrações, a estrita observância da inteligência do enunciado da súmula 171 do Superior Tribunal de Justiça. Em contextos dessa ordem, as prestações alternativas instituídas desde o artigo 5º, inciso XLVI, alínea “d” da Constituição Federal certamente consultam de modo mais efetivo o interesse da própria sociedade que a sempre custosa, e comumente inócua, remessa do indivíduo a situações ou órbitas de confinamento prisional, ainda que de em regime mais moderado. Ali, como sabemos amplamente, nada lhe resta senão o acirramento de seus instintos os mais agressivos, até como adaptação vivencial a um ambiente habitado pela cultura da violência, encorpando o caldo que, afinal, incrementa o ambiente de tensão e precariedade nos nossos estabelecimentos prisionais como seu *locus* próprio de rearticulação e reprodução (TEIXEIRA, Alessandra. *O crime pelo avesso: gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo*. 1ª ed. São Paulo: Alameda: 2016, p. 266; SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 9ª ed. Tirant lo Blach:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2020, p. 576).

Adverta-se que as penas de prestação social, concretamente, têm o importante condão de propiciar maior comprometimento do indivíduo com os projetos e problemas da comunidade em que se está inserido, vinculando-o ao meio circunstante de modo muito mais ativo com os respectivos problemas e projetos, à diferença de qualquer outra das várias penas do repertório legal substitutivo (Código Penal, artigo 43), e, na mesma medida, fortalecendo a consciência jurídica da sociedade (SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Penas alternativas*. In: DOTTI, René Ariel et al. *Penas restritivas de direitos: críticas e comentários às penas alternativas – Lei 9.714, de 25.11.1998*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 181). Ao mesmo tempo, dentre o catálogo legal, essas penas ditas resplandecem como aquelas que efetivamente se constituem de modo *positivo* — isto é, efetivamente *acrescentam* uma experiência — ao mundo vivencial do indivíduo, diversamente de todas as outras que se estruturam sempre de modo *negativo*, dele de algum modo subtraindo vivências ao invés de realmente incrementá-las. Daí, por consequência, ao menos em princípio, a preponderância e primazia que as sanções que comportam a natureza de prestações à sociedade sempre hão de gozar em relação às demais, na generalidade dos casos judiciais. Mantendo a pessoa na sua situação cotidiana e peculiar de vida, e não a segregando da comunidade, atendem as dimensões legais de reprovação e repreensão do ilícito, disponibilizando-lhe, também por excelência, os papéis de prevenção especial e geral (REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal: parte geral*. 4ª ed. Rio de Janeiro:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Forense, 2012, p. 378-379; DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 378).

Como bem já se observou a esse respeito, que o *argumento decisivo no reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro reside em sua falta de humanidade* (COSTA, Gisela França; ANDRADE, Guilherme Pereira; SILVA, Phâmella Paula. Breves apontamentos sobre estado de coisas inconstitucional e a ADPF 347 do STF à luz do sistema carcerário brasileiro. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, ano 32, nº 377, 2024, p. 7). Daí, portanto, que a voz do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer *o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro*, afinal se elevasse, definitivamente, para determinar aos juízes e tribunais de todo o país que *estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo* (Pleno – ADPF 347, Red. p/ acórdão Roberto Barroso – j. 04.10.2023).

Por corolário lógico da própria substituição, ademais, tem-se o aberto como o regime prisional mais adequado à hipótese de eventual conversão.

Em face do exposto, **dá-se provimento parcial** ao recurso de apelação interposto pelo acusado **Julio César Batista Silva**, o que se faz para, mantida sua condenação original, reduzir as penas individuais, totais, definitivas e já concursivas aplicadas para **três (3) anos de reclusão**, se o caso a serem cumpridas no regime prisional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aberto, acrescidas do pagamento de **vinte (20) dias-multa**, estimados no patamar legal mínimo, ficando as penas privativas de liberdade substituídas por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, e por prestação pecuniária em favor de entidade assistencial, no montante de um (1) salário mínimo, e tudo na forma a ser oportunamente melhor especificada pelo Juízo da execução penal, mantida, no mais, a sentença de primeira instância, observado o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça.

Mazina Martins
Relator